



**PROCESSO TCE-PE N° 18100562-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/11/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,23%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 50,15%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, reincidente, visto que ultrapassou também no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o percentual de 57,74%, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,94%, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, a DRAA de 2017 recomendou uma alíquota de 16,00% para a contribuição patronal suplementar e para contribuição patronal normal de 22,00% e a adotada foi de 18,15%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;



**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Acórdão TC nº 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitado em julgado;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a

estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município de Camutanga, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal da falha descrita no item 3.4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA





## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/11/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 18100562-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camutanga

### INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Camutanga, Sr. Armando Pimentel da Rocha, referentes ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, *inciso* III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, *inciso* II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressam os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL

6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento n° 75, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

### **" 10.1 Irregularidades e Deficiências**

*Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.*

#### *Gestão Orcamentária (Capítulo 2)*

*[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).*

*[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).*

*[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).*

*[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).*

*[ID.05] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).*

*[ID.06] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.005.487,06, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).*

*[ID.07] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).*

*[ID.08] Demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.4.1).*

#### *Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)*

*[ID.09] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).*



*[ID.10] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).*

*[ID.11] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).*

*[ID.12] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).*

*[ID.13] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 46.894,85 (Item 3.4).*

*[ID.14] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 66.553,89 (Item 3.4).*

*[ID.15] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).*

#### *Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)*

*[ID.16] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).*

#### *Gestão Fiscal (Capítulo 5)*

*[ID.17] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).*

*[ID.18] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).*

*[ID.19] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).*

#### *GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)*

*[ID.20] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).*

*[ID.21] Descumprimento do limite máximo de 5% do saído do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).*

#### *GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)*

*[ID.22] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.705.517,82, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).*

*[ID.23] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$ 61.502.237,96 (Item 8.2).*

*[ID.24] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).*



[ID.25] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 136.865,68 (Item 8.3).

[ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 211.432,23 (Item 8.3).

[ID.27] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

#### Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.28] Nível "Insuficiente" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)."

...

"Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório."

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,94%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	74,85%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	7,76%	Descumprimento



<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	21,30%	Cumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 50,59%	Cumprimento
				2º Q. 53,10%	Cumprimento
				3º Q. 62,41%	Descumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.387.517,41	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1.287.517,40	Descumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	10,82%	Cumprimento
<b>Alíquotas</b> <b>Previdência</b>	Limite de alíquotas de contribuição – servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1º	11,00%	Cumprimento
	Limite de alíquotas de contribuição – patronal não segregado - (E)	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	18,15%	Cumprimento





Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092 /13, o Interessado apresentou defesa, documento nº 84, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento nº 83, e anexou novos documentos nºs 85 e 86.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis de modo sucinto, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à gestão Previdenciária do Município de Camutanga.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2017, alcançou R\$ 15.606.357,01, e atingiu o percentual de 62,41% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Camutanga, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2017, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Camutanga deveria aplicar, em 2017, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **23,94%**, descumprindo, assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga aplicou, em 2017, **74,85%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Camutanga:

- O fracasso escolar do Município vem reduzindo ano a ano, e passou de 16,7 (2016) para 10,5 (2017);
- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica tanto nos anos iniciais (IDEB I) como nos anos finais (IDEB II) está crescendo ano a ano, desde 2012, e ambos estão praticamente igual ao valor da meta estabelecida pelo MEC.



## • Gestão da Saúde Municipal

O Município de Camutanga aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **21,30%**, atendendo, assim, ao previsto no artigo 77 dos ADTC da CF.

Já no tocante ao índice de mortalidade infantil, eis a situação de forma geral do Município:

- A taxa de mortalidade infantil subiu um pouco entre os exercícios de 2014 e 2015, passou de 7,63 para 9,00, ainda assim está dentro do padrão internacionalmente aceito (faixa de referência da OMS).

## • Gestão Previdenciária

O Município de Camutanga tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme informações fornecidas à auditoria, não foram repassados R\$ 136.865,68 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 211.432,23 da contribuição patronal devida, para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.

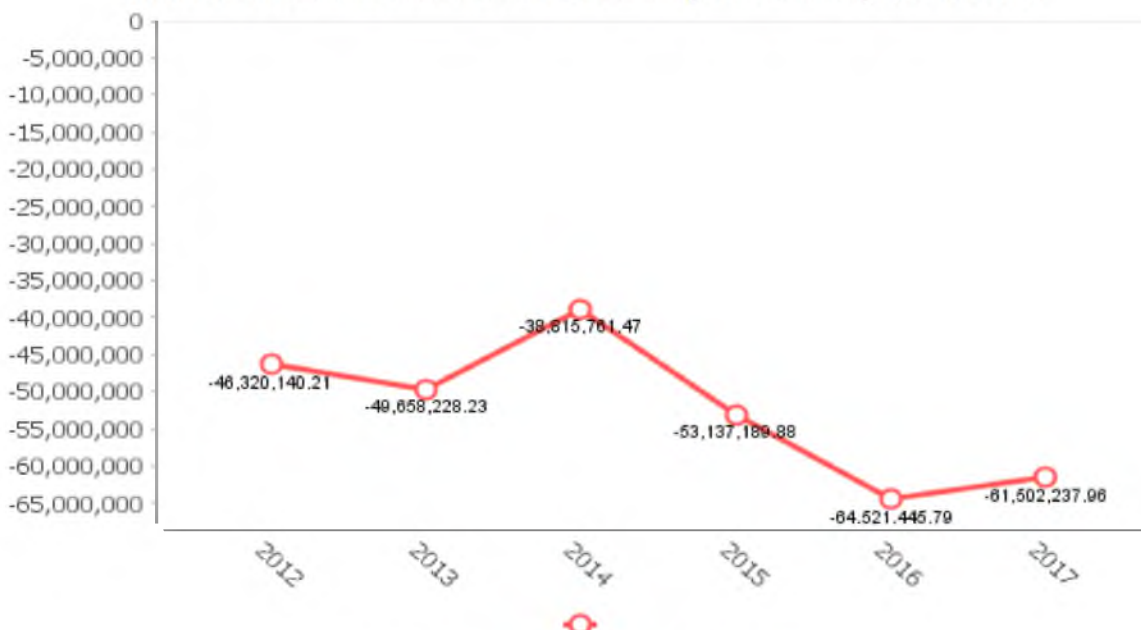
O Município de Camutanga não realizou a segregação previdenciária das massas de segurados, e apresenta a seguinte situação atuarial de acordo com os dados de 2017, tabela e gráfico extraídos do Relatório de Auditoria, fls. 69 e 72:

**Tabela 8.2** Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS<sup>56</sup>

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	385,71
Passivo atuarial (B)	61.502.623,67
<b>Resultado atuarial (C) = (A - B)</b>	
Deficit (-)	-61.502.237,96

Fonte: APÊNDICE XIII

**Gráfico 8.2a** Resultado atuarial do RPPS do município de Camutanga (2011 a 2017)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial



Constato que o *deficit* atuarial do RPPS do Município é muito elevado, apesar de ter tido uma pequena redução, ficando no patamar de R\$ 61.502.237,96, e diante deste cenário expedirei uma determinação para o Município de Camutanga realizar a segregação previdenciária das massas de segurados do RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

No exercício destas contas a Prefeitura Municipal de Camutanga não adotou as alíquotas sugeridas no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial de 2017, nos termos seguintes:

1. A alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017 foi no percentual de 22,00%, enquanto que a fixada foi no percentual de 18,15%;
2. A alíquota patronal suplementar na DRAA de 2017 foi no percentual de 16,00%, mas não foi adotada nenhuma alíquota.

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por ressalvas/irregularidades eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos apontados pela auditoria, nos termos do Relatório de Auditoria:

### *Gestão Orcamentária (Capítulo 2)*

*[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).*

*[ID.07] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).*

### *Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)*

*[ID.09] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).*

*[ID.11] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).*

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2017, verificados pela auditoria cotejando com os argumentos apresentados pela defesa:

## **1. Gestão Orcamentária (Capítulo 2)**

**[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

**[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.005.487,06, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).**



## [ID.08] Demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.4.1).

Relatou a auditoria que o resultado da execução orçamentária do Município de Camutanga foi deficitário em R\$ 3.005.487,06, visto que a Receita Arrecadada foi de R\$ 27.559.772,43, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$ 30.565.259,51, detalhes nos quadros e gráficos abaixo extraídos dos Relatórios de Auditoria deste processo e do Processo TCE-PE nº 17100167-9 (Contas de Governo do exercício de 2016):

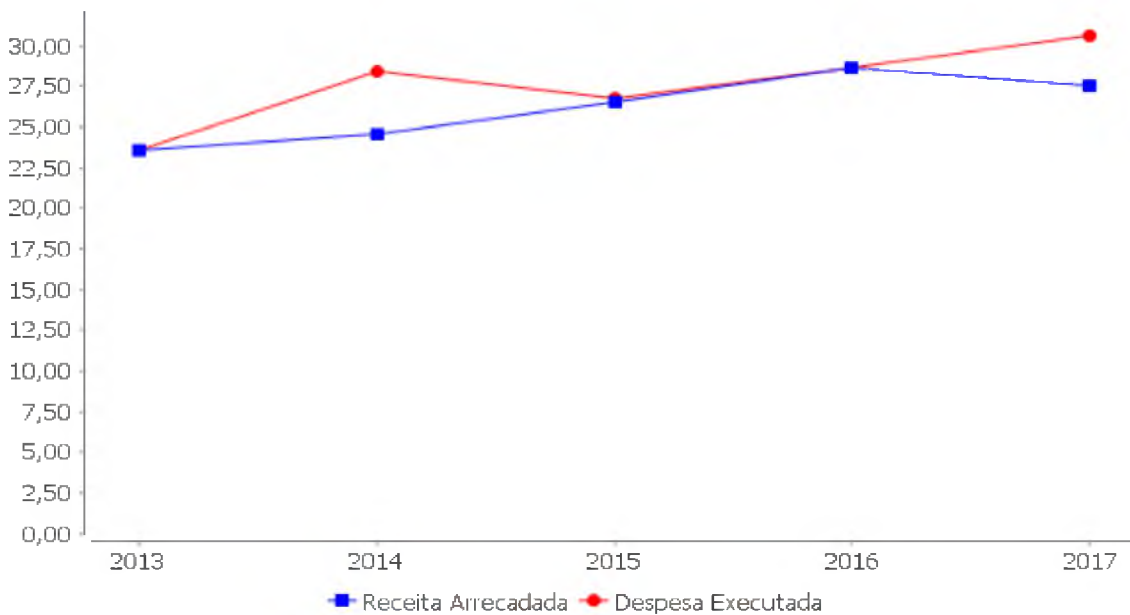
**Tabela 2.4a** Execução Orçamentária

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	32.430.695,00(1)	27.559.772,45(2)	84,98
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	33.136.082,12(1)	30.565.259,51(3)	92,24
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-3.005.487,06	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 8.621.763,25 (4).

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)  
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).  
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

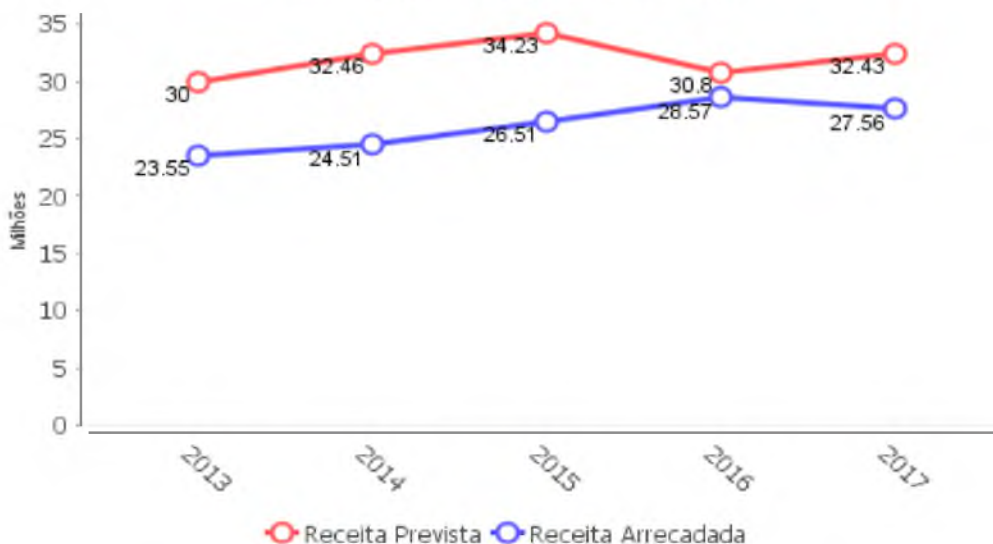
**Gráfico 2.4a** Receita Arrecadada e Despesa Realizada - Camutanga (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.



**Gráfico 2.4.1a** Receita Prevista x Receita Arrecadada  
 Camutanga (2013-2017) - Em milhões R\$



Fonte:

Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balço Orçamentário).

Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Receita Prevista e Arrecadada (exercícios anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

**Tabela 2.5b** Quociente de Desempenho da Arrecadação

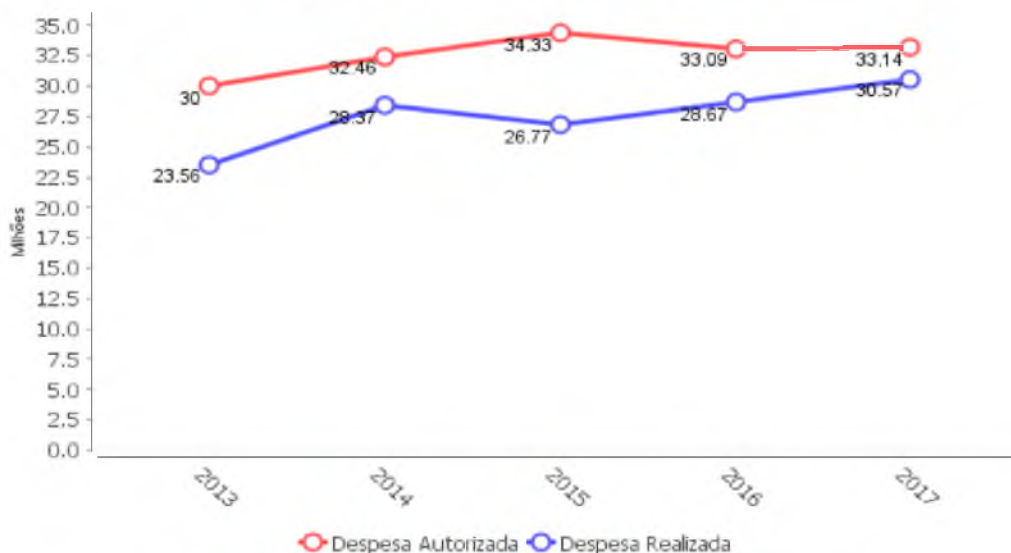
Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Receita Arrecadada (A)	28.566.976,77(3)	26.508.803,52(2)	24.512.167,31(2)	23.547.452,74(2)	21.247.057,80(2)
Receita Prevista (B)	30.800.000,00(1)	34.227.000,00(2)	32.457.000,00(2)	30.000.476,00(2)	26.087.370,00(2)
QDA (A/B)	0,93	0,77	0,76	0,78	0,81

Fonte: (1)Item 2.5. deste relatório (Balço Orçamentário).

(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

(3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Gráfico 2.4.2a** Despesa Autorizada x Despesa Realizada  
 Camutanga (2013-2017) - Em milhões R\$



Despesa Prevista 2017: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário);

Despesa Realizada 2017: Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada);

Despesa Prevista e Realizada (exercícios anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.



Tabela 2.5c Quociente de Execução de Despesa

Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Despesa Realizada (A)	28.667.205,49(3)	26.770.261,40(2)	28.366.809,72(2)	23.563.022,72(2)	18.898.861,80(2)
Despesa Autorizada (B)	33.086.000,90(1)	34.329.000,00(2)	32.457.000,00(2)	30.000.467,00(2)	26.087.370,00(2)
QED (A/B)	0,87	0,78	0,87	0,79	0,72

Fonte: (1)Item 2.5. deste relatório (Balanço Orçamentário).  
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(3)Item 2.5.2 deste relatório (Despesa Executada).

A defesa se pronunciou nos seguintes termos, em apertada síntese, e não discordou do *deficit* de execução orçamentária:

- Que a superestimativa da receita foi elaborada no ano passado, e em cima de uma expectativa de arrecadação totalmente diferente, e presume-se que a conclusão da auditoria esteja fundamentada na arrecadação que foi de 85,00% da previsão;
- que o orçamento de 2017 foi no valor de R\$ 32.430.695,00 e o do exercício anterior no valor de R\$ 30.800.000,00, um acréscimo de apenas 5,00%, e a inflação em 2016 foi no percentual de 7,23%;
- que a receita cresceu 3,53% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 28.566.976,77 (2016) para R\$ 27.559.772,45 (2017), de onde se conclui que o orçamento não foi superestimado;
- que o *deficit* orçamentário de 2017 não foi por falta de planejamento, e sim de execução, provocado notadamente pelo insucesso na arrecadação.

Concordo com os argumentos da defesa.

Quando analiso os números dos Quocientes de desempenho da arrecadação e das despesas do exercício – quadros e gráficos acima, pontos 2.4, 2.4.1 e 2.4.2, do Relatório de Auditoria, não constatei que o Orçamento do Município foi superestimado, senão vejamos:

- A Receita Prevista no ano de 2017 (R\$ 32.430.695,00), quando comparada com a Receita Prevista nos últimos três anos, R\$ 32.457.000,00 (2014), praticamente o mesmo valor de 2014. Já a Receita Arrecadada entre 2014 e 2017, cresceu 12,43%, passou de R\$ 24.512.167,31 (2014) para R\$ 27.559.772,45 (2017), a receita aumentou;
- No exercício de 2017 a Receita Prevista foi de R\$ R\$ 32.430.695,00, enquanto que a Receita Prevista em 2016 foi de R\$ 30.800.000,00, um crescimento de 5,29%. Já a Receita Arrecadada entre 2016 e 2017, teve uma redução de 3,52%, passou de R\$ 28.566.976,77 (2016) para R\$ 27.559.772,45 (2017);
- No exercício de 2016 a Receita Arrecadada, quando comparada com o exercício de 2015, cresceu 7,76%, passou de R\$ 26.508.803,52 (2015) para R\$ 28.566.976,77 (2016);
- Já a Despesa Realizada em 2017 cresceu 14,17%, passou de R\$ 26.770.261,40 (2016) para R\$ 30.565.259,91 (2017).

Entendo se tratar de uma irregularidade grave, que afronta normas importantes da LRF, quando constatado a existência de *deficit* de execução orçamentária, visto que



desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas, mas não no presente caso, pelos fatos que passo a argumentar, senão vejamos:

A uma, a Receita Arrecadada teve uma redução nominal de R\$ 1.007.204,32, passou de R\$ 28.566.976,77 (2016) para R\$ 27.559.772,45 (2017), enquanto que a Receita em 2016 cresceu R\$ 2.058.173,25 – um crescimento de 7,76%, quando comparado com 2015. Caso tivesse mantido o mesmo percentual de crescimento de 2016 (7,76%) em 2017, a Receita Arrecadada teria sido de R\$ 30.783.774,16, no exercício destas contas.

A duas, caso a Receita Arrecadada tivesse crescido no mesmo patamar anterior, isso em hipótese, o déficit não teria acontecido, visto que a Despesa Realizada em 2017 foi no valor de R\$ 30.565.259,91.

O orçamento deve expressar a real situação orçamentária do Município, e atender ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches<sup>1</sup> (2004, p. 149), define como:

*"Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle."*

#### NOTA DE RODAPÉ

<sup>1</sup>SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p

Como restou demonstrado neste voto, a Receita Arrecadada de 2017 foi menor 3,7% em relação ao exercício anterior, enquanto que a Receita Prevista em 2017 é de mesmo valor da que foi prevista em 2014. Já a Receita Arrecadada no exercício anterior (2016) cresceu 7,76% em relação à 2015, fatores que contribuíram para a ocorrência de *deficit* na execução orçamentária, uma vez analisados em conjunto.

Destarte, excluo a ressalva, no presente caso.

## **2. Gestão Orçamentária (Capítulo 2)**

**[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

**[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

**[ID.05] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).**

Anotou a auditoria, que a LOA do Município de Camutanga autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40,00% das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a significar uma alteração orçamentária de R\$



12.972.278,00, nos termos do art. 6º, *inciso* I, da Lei Municipal nº 384/2016 (LOA), não sendo incluído para fins desse limite, os créditos destinados a suplementações de pessoal e encargos sociais.

A alteração orçamentária através de créditos adicionais foi no valor de R\$ 8.621.763,25 (no percentual de 26,58%), nos termos do item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anotou, ainda, que R\$ 705.387,12 foram abertos com recursos oriundos do excesso de arrecadação, mas sem a indicação da origem do excesso, nos termos dos Decretos nºs 28 /2017 e 08/2017. A auditoria concluiu que estes créditos foram abertos sem autorização do Poder Legislativo.

Em apertada síntese, a defesa se pronunciou nos seguintes termos:

- Que o percentual foi autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 6º da LOA;
- que é praxe os orçamentos serem elaborados desta maneira, e o TCE-PE em seus julgados ainda não fez censura a respeito dessa matéria;
- não existe nas normas um limite para definir o percentual de alteração da LOA, por meio de créditos adicionais;
- que os créditos adicionais abertos não ultrapassaram o limite da LOA.

Já no tocante à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pronunciou-se nos seguintes termos, em síntese:

- Que o Decreto nº 08/2017 foi emitido para créditos adicionais para suprir dotações orçamentárias da Secretaria de Trabalho e Ação Social, nos elementos: 2.055 – 31900400 R\$ 45.000,00 e 2.059 – 31900400 R\$ 65.000,00;
- que os recursos foram oriundos do excesso de transferências Fundo A Fundo, do FNAS para o FMAS;
- que o Decreto nº 028/2017, a fonte do excesso de arrecadação teve origem no FPM, no valor de R\$ 600.387,12;
- que houve falha por parte do poder público na omissão da fonte dos créditos adicionais, mas os créditos foram abertos com fontes existentes.

Concordo em parte com a argumentação defensiva, exceto no fato de a LOA do exercício não estabelecer um limite para abertura de créditos adicionais.

A LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais é uma irregularidade, mas não a considero, nesse caso, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas, pelos argumentos que passo a expor, senão vejamos:

A uma, a Lei Municipal nº 384/2016, nos termos do art. 6º, *inciso* I, autorizou a abertura de créditos adicionais (suplementares) até o limite de 40,00% do orçamento do exercício de 2017, e de acordo com o item 2.3 do Relatório de Auditoria a abertura de créditos adicionais aconteceu no percentual de 26,58%, portanto dentro do limite autorizado pelo Poder Legislativo.





A duas, o limite autorizado para abertura de créditos adicionais no percentual de 40,00% não contrariou nenhum normativo legal, visto que não existe proibição expressa na LRF, na Lei Federal nº 4.320/64 e nem na CF/88.

A três, o art. 6º, inciso I, da LOA/2017, excluiu do citado limite, os créditos suplementares destinados às áreas de pessoal e encargos sociais.

A quatro, a LOA não estabeleceu um limite para abertura de créditos adicionais para as despesas que foram excluídas, nos termos do art. 6º, o que torna a concessão de créditos ilimitada, apenas limitou-se a afirmar que estavam fora do limite legal de 40,00%.

A cinco, nos termos do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal, é proibido a concessão de créditos ilimitados.

A seis, a LOA deveria ter previsto um limite específico para estes créditos, na falta de, a alteração limitar-se-á aos 40,00%, limite previsto no art. 6º, da LOA, incluindo todas as alterações orçamentárias. Ressalte-se, novamente, que as alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais foi no percentual inferior, apenas 26,58%.

E no tocante à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, também concordo com a argumentação defensiva, nos termos que passo a expor, senão vejamos:

A uma, parte dos créditos adicionais foram abertos por meio de recursos para assistência social (Decreto nº 08/2017). Os valores dos créditos adicionais foram para a Secretaria de Trabalho e Ação Social, nos elementos: 2.055 – 31900400 R\$ 45.000,00 e 2.059 – 31900400 R\$ 65.000,00, valores de pequena monta, e foram receitas novas.

A duas, a outra parte (Decreto nº 028/2017) foi oriunda do excesso de arrecadação no repasse do FPM, visto que nos termos do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, documento nº 17 dos autos, na LOA foi posta uma previsão de arrecadação de R\$ 8.000.000,00 e o repasse foi a maior, no valor de R\$ 8.600.387,12.

A três, nos termos do Decreto citado acima, que foi emitido no dia 20/12/2017, restou claro o valor exato do excesso de arrecadação, apenas não foi apontado que a fonte foi o FPM, documento nº 44 dos autos.

Senhores Conselheiros, *insigne* Procurador aqui presente, constato grave infração à norma constitucional de regência, quando comprovada a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada e sem autorização legislativa, em desacordo com os *incisos* VI e VII, do art. 167, da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Considero essa irregularidade, *de per se*, suficiente para recomendar a rejeição das contas, mas não no presente caso, como restou demonstrado. Os créditos adicionais foram abertos dentro do limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal e, como restou provado, aconteceu um excesso de arrecadação no repasse do FPM, apresentando apenas como falha formal a não indicação da fonte do excesso de arrecadação no decreto exarado, mas tendo como atenuante o valor exato do excesso na arrecadação do FPM.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações para evitar sua repetição em exercícios futuros.

### **3. Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**



**[ID.13] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 46.894,85 (Item 3.4).**

**[ID.14] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 66.553,89 (Item 3.4).**

Relatou a auditoria que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para o RGPS, não sendo repassado R\$ 46.894,85 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 66.553,89 da contribuição patronal devida, detalhes abaixo:

**Tabela 3.4a** Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>21</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>21</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	22.686,98(1)	22.686,98(1)	22.686,98(1)	45,24(1)	0,00(1)
Fevereiro	32.249,27(1)	32.249,27(1)	32.151,03(1)	3,38(1)	98,24(1)
Março	32.753,62(1)	32.753,62(1)	32.724,12(1)	33,41(1)	29,50(1)
Abril	33.203,60(1)	33.203,60(1)	33.310,32(1)	0,00(1)	-106,72(1)
Maiο	18.642,28(1)	18.642,28(1)	19.026,45(1)	0,00(1)	-384,17(1)
Junho	19.260,08(1)	19.260,08(1)	19.644,25(1)	0,00(1)	-384,17(1)
Julho	18.435,08(1)	18.435,08(1)	19.019,78(1)	0,00(1)	-584,70(1)
Agosto	18.947,60(1)	18.947,60(1)	18.850,15(1)	0,00(1)	97,45(1)
Setembro	18.499,31(1)	18.499,31(1)	18.401,86(1)	0,00(1)	97,45(1)
Outubro	18.144,40(1)	18.144,40(1)	18.046,95(1)	0,00(1)	97,45(1)
Novembro	16.770,59(1)	16.770,59(1)	97,45(1)	0,00(1)	16.673,14(1)
Dezembro	15.404,86(1)	15.404,86(1)	97,45(1)	0,00(1)	15.307,41(1)
13º Salário	16.051,42(1)	16.051,42(1)	97,45(1)	0,00(1)	15.953,97(1)
<b>TOTAL</b>	<b>281.049,09</b>	<b>281.049,09(1)</b>	<b>234.154,24(1)</b>	<b>82,03(1)</b>	<b>46.894,85(1)</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

**Tabela 3.4b** Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>24</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>26</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>26</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	55.765,84(1)	55.765,84(1)	62,14(1)	115.143,10(1)	109,57(1)	-59.439,40(1)
Fevereiro	78.254,01(1)	78.254,01(1)	62,14(1)	88.187,37(1)	7,72(1)	-9.995,50(1)
Março	79.099,98(1)	79.099,98(1)	62,14(1)	86.910,96(1)	75,81(1)	-7.873,12(1)
Abril	80.450,19(1)	80.450,19(1)	62,14(1)	85.832,09(1)	0,00(1)	-5.444,04(1)
Maiο	45.643,16(1)	45.643,16(1)	62,14(1)	46.362,99(1)	74,14(1)	-781,97(1)
Junho	46.799,78(1)	46.799,78(1)	62,14(1)	57.437,41(1)	71,71(1)	-10.699,77(1)
Julho	45.218,26(1)	45.218,26(1)	62,14(1)	54.986,16(1)	69,29(1)	-9.830,04(1)
Agosto	46.169,87(1)	46.169,87(1)	62,14(1)	45.323,35(1)	67,35(1)	784,38(1)
Setembro	45.058,18(1)	45.058,18(1)	62,14(1)	35.248,93(1)	48,79(1)	9.747,11(1)
Outubro	44.288,88(1)	44.288,88(1)	62,14(1)	3.489,33(1)	18,04(1)	40.737,41(1)
Novembro	40.764,38(1)	40.764,38(1)	62,14(1)	205,84(1)	0,00(1)	40.496,40(1)
Dezembro	40.839,18(1)	40.839,18(1)	62,14(1)	205,84(1)	0,00(1)	40.571,20(1)
13º Salário	38.487,07(1)	38.487,07(1)	0,00(1)	205,84(1)	0,00(1)	38.281,23(1)
<b>TOTAL</b>	<b>686.838,78</b>	<b>686.838,78(1)</b>	<b>745,68(1)</b>	<b>619.539,21(1)</b>	<b>542,42(1)</b>	<b>66.553,89(1)</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

A defesa afirmou que foram cumpridas as exigências legais, visto que as competências do mês de dezembro e do 13º são repassadas no exercício seguinte. Acrescentou que o repasse das contribuições previdenciárias da Prefeitura para o RGPS, mês a mês, eram feitas via desconto na parcela do FPM.



Que pode ter ocorrido falhas no desconto da Receita Federal, e o Município regularizou essa situação em 2018, nos termos dos comprovantes em anexo.

Discordo da tese apresentada pela defesa, entendo como grave a irregularidade, pois, conforme relatado, o Passivo Circulante aumentou ante o não recolhimento na integralidade das contribuições previdenciárias para o RGPS e/ou RPPS. Os repasses das contribuições precisam ser efetuados nos valores adequados e no prazo estabelecido na legislação pertinente, de modo que seja possível honrar compromissos presentes e futuros.

A retenção na cota do FPM é feita em cima de um valor acordado com a Receita Federal, valor esse que varia, ficando o Município obrigado a repassar/compensar os valores não repassados e/ou retidos a maior, de acordo com a situação, visto que o valor da folha não é estático, varia mês a mês, e existem vários fatores que podem alterar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, entre eles: reajuste dos servidores; redução/aumentos dos servidores contratados; etc.

Concordo com a defesa, quando afirma que as contribuições previdenciárias sobre a competência de dezembro devem ser repassadas até o dia 20 de janeiro do exercício seguinte, mas discordo quando afirma que a do 13º salário também. As contribuições previdenciárias que incidem sobre o 13º salário devem ser repassadas até o dia 20 do mês de dezembro de 2017.

Após os ajustes no cálculo apresentado pela auditoria, qual seja, o desconto da competência de dezembro, tabelas acima, constato o não repasse de R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 11,23% do total retido, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, equivalente a 3,78% do total devido, para o RGPS.

Os repasses das contribuições precisam ser efetuados nos valores adequados e no prazo estabelecido na legislação pertinente, de modo que seja possível honrar compromissos presentes e futuros, conforme afirmado alhures.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma integral/tempestiva é, *de per se*, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

*"Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."*

*"Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."*

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário. Neste sentido o TCE-PE editou a Súmula nº 07, publicada em 03/04/2012, *in verbis*: *"Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."*



Considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS e/ou ao RPPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Por fim, considerando que o Município de Camutanga não repassou R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, mantenho a irregularidade.

#### **4. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

#### **[ID.16] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).**

A auditoria, pontuou que a Prefeitura Municipal de Camutanga repassou ao Poder Legislativo um valor a menor do que o limite permitido no total de R\$ 100.000,00, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da tabela abaixo:

**Tabela 4** Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores

<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(2)%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.387.517,41
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.486.004,45
Valor permitido	R\$ 1.387.517,41
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.287.517,40
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2017	6,50%

*Fonte:* Apêndice X

Em sede de defesa, o interessado se pronunciou nos seguintes termos:

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)



Aduz o Relatório de Auditoria que houve “[ID.16] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4)”.

Oportuno trazer à lembrança que o duodécimo do Poder Legislativo toma por base a receita resultante de tributos efetivamente realizada no exercício anterior e não no consignado na LOA e o Poder Executivo realizou o repasse do duodécimo no valor devido.

O Relatório da inclita Auditoria entende que tal repasse foi efetivado a menor, na importância de R\$ 100.000,00. Esse valor corresponde a um adiantamento, realizado no dia 19 de abril daquele ano, conforme comprovam os anexos (docs. 36/38), tendo ocorrido, todavia, um equívoco no registro contábil desse repasse, por cuja razão não constou do demonstrativo e levou os respeitáveis técnicos e inferir ter existido repasse a menor.

Concordo com os argumentos da defesa, apenas no tocante à comprovação do valor repassado, mas não posso deixar de anotar a falha apontada, ainda que formal, visto que o Município não preencheu corretamente o demonstrativo com os valores que foram efetivamente repassados para o Poder Legislativo.

Isso posto, mantenho a ressalva neste aspecto no campo das ressalvas e recomendações , para evitar sua repetição em exercícios futuros.

### **5. Gestão Fiscal (Capítulo 5)**

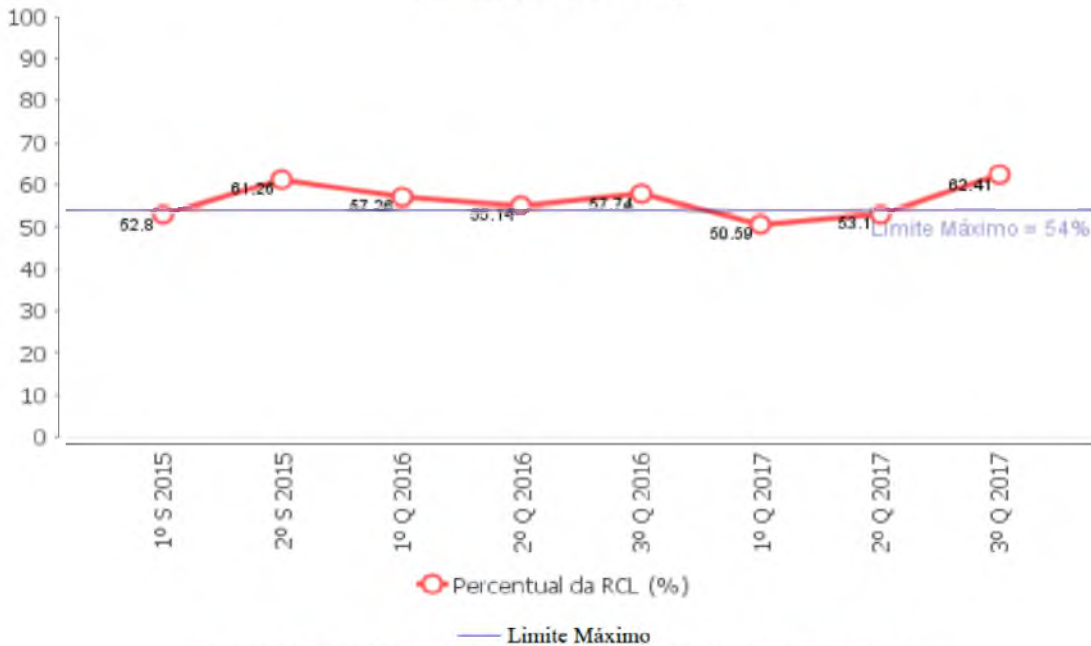
**[ID.17] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).**

**[ID.18] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).**

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre do exercício de 2016, alcançou R\$ 15.606.357,01, representando um percentual de 62,41% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, *inciso* III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Anotou, ainda, que o percentual encontrado é divergente do RGF do 3º quadrimestre de 2016, que foi 50,15%, nos termos do quadro abaixo extraído do Relatório de Auditoria:



**Gráfico 5.1a** Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL  
Camutanga (2015 a 2017)



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)  
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).  
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Anotou também que o Município desenquadrou-se no 2º semestre de 2015, e atingiu no 3º quadrimestre do exercício anterior o percentual de 57,74%.

A defesa apontou que a auditoria cometeu equívocos no cálculo do limite, nos seguintes termos, e afirmou que o percentual correto é o do RGF, que foi elaborado de acordo com o SICONFI:

- Que teria sido apontado como receitas de contribuições o aporte para o RPPS, alterando as despesas de pessoal no valor de R\$ 1.902.431,53, transferência para cobrir insuficiência financeira do RPPS;
- que foi equivocada a inclusão na RCL do valor de R\$ 117.651,07 como diferença na apuração dos gastos com pessoal;
- que no valor acima, R\$ 42.631,50, não se trata de despesa com pessoal e sim uma pensão especial paga a uma viúva, conforme documentos em anexo, valor esse que não foi deduzido no cálculo da auditoria;
- que os reajustes dos servidores vem afetando as despesas com pessoal;
- que medidas vem sendo tomadas para ajustar ao limite, e será reduzida ao longo do tempo.

Pugnou, ao fim, pela compreensão do TCE-PE, que considere que o fato não resultou de vontade deliberada do defendente para descumprir a lei.

Discordo dos argumentos da defesa, e acompanho a auditoria, visto que aconteceu o descumprimento da LRF no tocante às despesas com pessoal, sem escusa assaz para relevar a mácula, demonstrando que contrariou o princípio da legalidade.



O aporte financeiro para o RPPS não deve ser descontado do cálculo da DTP, visto que desde o exercício de 2015 vem sendo descontado o aporte para cobertura do déficit financeiro para o RPPS, e esse não é um entendimento novo que passou a ser adotado pelo TCE-PE, senão vejamos:

A uma, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 6ª Edição – página 517, válido para o exercício de 2015, o aporte financeiro para cobertura de *deficit* financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal, nos termos transcritos do MDF 6ª Edição, disponível no site: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU\\_MDF\\_6%C2%AA\\_edicao\\_versao\\_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8) :

*"Na contribuição patronal, o tesouro é o contribuinte do RPPS. Existe, nesse caso, uma típica operação intra-orçamentária, ou seja, despesa do tesouro e receita do RPPS, ambos pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. No caso da contribuição do servidor, o servidor é o contribuinte, e o ente é apenas o responsável pelo recolhimento da contribuição devida. Em outras palavras, o recolhimento da parcela do servidor devida ao RPPS é efetuado pelo ente, que retém o valor diretamente na folha de pagamento e o contabiliza como receita do RPPS. Não se trata, nesse caso, de operação intra-orçamentária.*

*Dessa forma, do ponto de vista dos contribuintes (tesouro e servidor), tem-se a situação da Figura 3, em que o ente efetua um pagamento externo (remuneração de \$600 e benefícios de \$300) e arrecada uma receita efetiva (contribuição do servidor) a ser utilizada para pagamento de parte dos benefícios. Portanto, não se trata de despesa de pessoal do ente, mas sim despesa de custeio do RPPS, custeada com recursos próprios.*

*Por outro lado, quando se observa a entidade de previdência isoladamente, ambas as receitas (contribuição patronal e do servidor) são receitas próprias do RPPS e as despesas custeadas com essas receitas devem ser deduzidas por não configurarem despesa do ente com pessoal*

***Vale atentar para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal."***  
**Grifos acrescidos**

A duas, nos termos do Apêndice III do Relatório de Auditoria das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga – Processo TCE-PE nº 17100167-9, exercício de 2016, também foi descontado, de forma acertada, o valor do aporte para cobertura do déficit financeiro, que neste caso foi no valor de R\$ 1.446.156,38, item 2.4.2 do citado apêndice.

A três, nos termos do Apêndice III do Relatório de Auditoria das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga – Processo TCE-PE nº 16100104-0, exercício de 2015, também foi descontado, de forma acertada, o valor do aporte para cobertura do déficit financeiro, que neste caso foi no valor de R\$ 373.050,92, item 2.4.2 do citado apêndice.



Após expurgo do valor de R\$ 42.631,50, referente ao pagamento de uma pensão especial, a DTP/RCL foi no percentual de 62,23%, precisamente 8,23% a maior do que o limite legal, que é 54,00%.

Não procede a argumentação defensiva de que os reajustes dos servidores foram os causadores do elevado percentual, visto que o Prefeito foi reeleito, e os reajustes do salário-mínimo e dos professores são anunciados ainda no exercício anterior. O Município terminou o exercício de 2016 com o percentual de 57,76%, e não adotou as medidas preconizadas na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Município deveria ter adotado as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, com o fito de reduzir as despesas com pessoal, quais sejam: reduzir no mínimo 20,00% dos cargos comissionados e funções gratificadas (artigo 169, § 3o, inciso I, da CF/88); exonerar os servidores não estáveis (artigo 169, § 3o, inciso II, da CF/88); e se as medidas anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4o, da CF/88), o Município poderá exonerar servidores estáveis, desde que seja antecedida do devido processo legal.

Nos termos da LRF, a despesa com pessoal dos quadrimestres de um exercício reportam-se sempre ao período de 12 meses, sendo calculada da seguinte forma:

- DTP do 1º quadrimestre de 2017: Período de apuração – maio de 2016 a abril de 2017, no cálculo entra o 13º de 2016;
- DTP do 2º quadrimestre de 2017: Período de apuração – setembro de 2016 a agosto de 2017, no cálculo entra o 13º de 2016;
- DTP do 3º quadrimestre de 2016: Período de apuração – janeiro de 2017 a dezembro de 2017, no cálculo entra o 13º de 2017.

O RGF do 3º quadrimestre de 2017 foi publicado com o percentual de apenas 50,15%, percentual esse bem inferior ao percentual correto, que é de 62,23%. Já os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2017 não foram auditados, e foram publicados com percentuais de 50,59% e 53,10%, respectivamente. Esses percentuais podem estar subdimensionados. Estou determinando a revisão e republicação dos mesmos, visto que podem estar incorretos, tanto é assim que as despesas com pessoal do exercício anterior foram nos seguintes percentuais nos três quadrimestres de 2016: 1º Quadrimestre de 2016 – 57,26%; 2º Quadrimestre de 2016 – 55,14%; e o 3º Quadrimestre de 2016 – 57,74 %.

Posto isso, constato que a DTP/RCL no exercício de 2017 foi no percentual de 62,23%.

## **6. Gestão da Educação (Capítulo 8)**

### **[ID.20] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).**

A Auditoria opinou sobre a irregularidade nos seguintes termos:

*"Para o Município de Camutanga, em 2017, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 4.985.361,67 (Apêndice V).*

*O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 4.774.708,16, o qual representa 23,94% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada."*





...

*"Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que o município não alcançou a meta anual do IDEB Anos Iniciais para o ensino fundamental "*

Em apertada síntese, a defesa afirma que existem equívocos no cálculo da auditoria, e argumentou nos seguintes termos:

- Que a auditoria apontou uma diferença a menor de R\$ 210.635,51, valor esse não aplicado no ensino;
- que foi descontado o valor da diferença positiva do FUNDEB de R\$ 1.060.312,14, e neste valor está incluso a Complementação da União para o FUNDEB – R\$ 635.188,52;
- que a auditoria descontou de forma duplicada o valor da Complementação da União para o FUNDEB – R\$ 635.188,52, nos termos dos Apêndices VI e VII;
- que após o acréscimo do valor supracitado, o total gasto com o ensino é de R\$ 5.409.896,68, mais do que suficiente para cumprir o limite.

Pugnou, ao fim, para conversão do julgamento em diligência, para ser feita a devida correção, tese com a qual não concordo.

O único ponto divergente defesa/auditoria é o desconto do valor de R\$ 635.188,52, detalhes no Apêndice VI do Relatório.

Discordo dos argumentos defensivos, pelos fatos que passo a expor, senão vejamos:

A uma, nos termos do § 1º, art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, as parcelas de transferências de impostos não serão consideradas no cálculo do limite da MDE, *in verbis*:

*Constituição da República Federativa do Brasil*

*"Da Educação*

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.*

*§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.*



*§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.*

*§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*

*§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."*

A duas, a auditoria não descontou o valor de forma duplicada - R\$ 635.188,52, visto que nos termos da tabela abaixo extraída do Relatório de Auditoria, o cálculo da Diferença Positiva no valor de R\$ 1.060.312,014 foi feito descontando apenas o item 1.1, da seguinte forma: 2.1 – Transferências de Recursos do FUNDEB – R\$ 4.685.065,26 menos 1 – Receitas Destinadas ao FUNDEB – R\$ 3.624.753,12, não entrando assim no cálculo o valor citado.

**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2017

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	3.624.753,12
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.577.585,61(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.936.022,56(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.057,20(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	18.336,51(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	174,00(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	88.577,24(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	5.325.535,62
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	4.685.065,26(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	635.188,52(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	5.281,84(1)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	<b>1.060.312,14</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

O Ministério Público de Contas vem há tempos afirmando que não importa o quanto foi aplicado a menor, foi abaixo dos 25,00%, deve ser glosado por esta Casa, porque se trata de um mínimo de aplicação constitucional. Não se está aqui falando de qualidade, está se falando da quantidade dos recursos envolvidos. Realmente, tem que ser o mínimo.

O TSE e os tribunais superiores vêm endurecendo, e desde 2012 para cá, vem adotando esse entendimento. Tem um voto lapidar da Ministra Carmem Lúcia, afirmando que não se deve tolerar nenhum tipo de percentual abaixo dos 25%, como disse, é o mínimo que



se deve aplicar, e quem não aplica 25% já gera contra si próprio uma presunção de má gestão na coisa pública no que diz respeito à aplicação do percentual mínimo na educação, como também na saúde.

Segue transcrição de Parecer elaborado pela Procuradora Federal Sandra Cureau – Vice-Procuradora Geral eleitoral do TSE, em que apresenta várias decisões com a afirmativa de não aplicar percentual mínimo em Educação fica inelegível, obtido no site: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pge-prefeito-que-nao-aplicar-percentual-minimo-de-25-em-educacao-fica-inelegivel>, *ipsis litteris*.

*" Prefeito que não aplicar percentual mínimo em educação fica inelegível*

*Para a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, omissão de recursos na área de educação configura ato doloso de improbidade administrativa*

*Ademais, os indicadores do IDEB demonstram a falta de cuidado nas políticas públicas da Educação, visto que tanto nos anos iniciais como finais o Município está abaixo da meta estabelecida pelo MEC, nos termos dos gráficos abaixo extraídos do Relatório de Auditoria com dados até o exercício de 2015:*

*Está na Constituição Federal: estados e municípios devem aplicar o percentual mínimo de 25% da receita em educação. O problema é que nem sempre isso acontece e a Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) tem opinado pela inelegibilidade de candidatos ao cargo de prefeito que não tenham cumprido a obrigação em mandatos anteriores, ainda que os percentuais de omissão sejam mínimos. Um dos casos recentes que chegou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tratou da omissão de 2,5%; em outro, o percentual aplicado em educação alcançou 24,11%, quando a Constituição exige o mínimo de 25%.*

*José Luiz Rodrigues teve o pedido de registro de candidatura negado por maioria no recurso especial eleitoral (Respe 24659). As contas de gestão de 2008 do candidato, como prefeito de Aparecida (SP), foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo, por não ter aplicado o limite mínimo na área de educação e a decisão foi mantida pela Câmara Municipal de Vereadores. O juízo de primeiro grau deferiu o registro do candidato e o Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, sob o fundamento de que o candidato deixou de aplicar recursos na área de educação, configurando-se ato doloso de improbidade administrativa.*

*Em parecer, a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, afirmou a existência de dolo, ressaltando que o mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação. "Com efeito, na situação dos autos, ao afastar-se o gestor público da disciplina legal que, na hipótese, impunha uma conduta, evidenciava-se a vontade de obter um fim dissociado do interesse público, circunstância a revelar, de forma inequívoca, o dolo", destacou.*

*Foi o primeiro caso analisado pelo TSE no âmbito das eleições de 2012. Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que tem-se a educação como direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental e imune à discricionariedade do agente político. Já a ministra Cármen Lúcia explicou que tanto faz se a não aplicação do mínimo refere-se a resíduo de 0,5% ou mais ou menos.*



*Princípio constitucional - Outro caso já negado em sede de agravo regimental (AgR-Respe 7486) foi de David José Martins Rodrigues, candidato ao cargo de prefeito do município de General Salgado (SP). Além de irregularidade na ausência de pagamento de encargos sociais, verificou-se que o percentual aplicado em educação alcançou somente 24,11%.*

*De acordo com o parecer de Sandra Cureau, trata-se de ato doloso de improbidade administrativa que enseja a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Segundo o dispositivo, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes.*

*Conforme explicou Sandra Cureau no parecer, os princípios constitucionais que regem a administração pública não se esgotam no artigo 37 da Constituição da República. "Assim, é inegável que as disposições inerentes à educação determinam o agir da administração – tanto isto é verdade, que a não aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação pode ensejar a intervenção do Estado no Município, nos termos dos arts. 34, VII, 'e', e 35, III, da Constituição da República", lembrou.*

*Secretaria de Comunicação Social*

*Procuradoria Geral da República*

*Tel: (61) 3105-6405*

*Secretaria de Comunicação Social*

*Procuradoria-Geral da República*

*(61) 3105-6406 / 6415*

*pgr-imprensa@mpf mp.br*

*facebook.com/MPFederal*

*twitter.com/mpf\_pgr*

*instagram.com/mpf\_oficial*

*www.youtube.com/tvmpf"*

Nesses casos, considero como grave irregularidades deste jaez, constituindo-se razão suficiente para rejeição das contas e não para aposição de meras ressalvas e/ou recomendações, visto o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional, apenas **23,94%**.

Destarte, mantenho a irregularidade nos termos relatado pela auditoria.

## **7. Gestão do Regime Próprio de Previdência(Capítulo 8)**



[ID.22] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.705.517,82, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.23] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$ 61.502.237,96 (Item 8.2).

[ID.24] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.25] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 136.865,68 (Item 8.3).

[ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 211.432,23 (Item 8.3).

[ID.27] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

A auditoria relatou a ressalva nos seguintes termos:

*"Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS. Não foram repassados R\$ 136.865,68 (16,30% do valor retido) referentes à contribuição dos servidores e não foram recolhidos R\$ 211.432,23 (15,26% do valor devido) referentes à contribuição patronal, conforme detalhamento a seguir:"*

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>57</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>58</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	60.119,74(1)	60.119,74(1)	60.119,74(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	52.892,46(1)	52.892,46(1)	52.892,46(1)	0,00(1)	0,00
Março	52.222,66(1)	52.222,66(1)	52.222,66(1)	0,00(1)	0,00
Abril	51.611,17(1)	51.611,17(1)	51.611,17(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	67.103,65(1)	67.103,65(1)	66.773,83(1)	0,00(1)	329,82
Junho	67.531,10(1)	67.531,10(1)	67.201,28(1)	0,00(1)	329,82
Julho	68.369,43(1)	68.369,43(1)	68.039,61(1)	0,00(1)	329,82
Agosto	71.562,20(1)	71.562,20(1)	71.232,38(1)	0,00(1)	329,82
Setembro	72.110,62(1)	72.110,62(1)	71.382,50(1)	0,00(1)	728,12
Outubro	70.250,47(1)	70.250,47(1)	69.920,65(1)	0,00(1)	329,82
Novembro	70.547,51(1)	70.547,51(1)	70.217,69(1)	0,00(1)	329,82
Dezembro	70.251,51(1)	70.251,51(1)	1.024,98(1)	0,00(1)	69.226,53
13º Salário	64.932,11(1)	64.932,11(1)	0,00(1)	0,00(1)	64.932,11
TOTAL	839.504,63	839.504,63	702.638,95	0,00	136.865,68

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)



Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>60</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>60</sup>	Não Recolhida <sup>61</sup> (A-B-C)
Janeiro	99.197,57(1)	99.197,57(1)	810,24(1)	99.197,57(1)	0,00(1)	-810,24
Fevereiro	87.272,54(1)	87.272,54(1)	403,91(1)	87.272,56(1)	0,00(1)	-403,93
Março	86.167,39(1)	86.167,39(1)	559,26(1)	86.167,39(1)	0,00(1)	-559,26
Abril	85.156,61(1)	85.156,61(1)	621,40(1)	85.158,43(1)	0,00(1)	-623,22
Mai	110.721,03(1)	110.721,03(1)	745,68(1)	110.176,81(1)	0,00(1)	-201,46
Junho	111.426,33(1)	111.426,33(1)	554,27(1)	110.882,11(1)	0,00(1)	-10,05
Julho	112.809,56(1)	112.809,56(1)	1.304,94(1)	112.265,32(1)	0,00(1)	-760,70
Agosto	118.077,64(1)	118.077,64(1)	1.201,67(1)	113.898,53(1)	0,00(1)	2.977,44
Setembro	118.982,54(1)	118.982,54(1)	1.064,37(1)	122.073,19(1)	0,00(1)	-4.155,02

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Outubro	115.913,29(1)	115.913,29(1)	2.836,36(1)	115.369,07(1)	0,00(1)	-2.292,14
Novembro	116.403,40(1)	116.403,40(1)	1.926,34(1)	115.859,17(1)	0,00(1)	-1.382,11
Dezembro	115.915,00(1)	115.915,00(1)	1.708,85(1)	1.691,22(1)	0,00(1)	112.514,93
13° Salário	107.137,99(1)	107.137,99(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	107.137,99
TOTAL	1.385.180,89	1.385.180,89	13.737,29	1.160.011,37	0,00	211.432,23

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Em apertada síntese, a defesa argumentou nos seguintes termos:

- Que a própria União noticia diuturnamente na Imprensa, as dificuldades nos regimes de previdência, no tocante ao *deficit* atuarial dos RPPSs;
- que o Município já enviou o PL para adotar a contribuição suplementar;
- que a auditoria incluiu no cálculo as contribuições de dezembro do 13°.

Asseverou, ao fim, que todos os valores foram repassados para o RPPS, não existindo assim nenhuma irregularidade.

Concordo com a defesa.

Quando analiso as tabelas acima, extraídas do Relatório de Auditoria, registro que a auditoria cometeu o equívoco de incluir no cálculo a competência do mês de dezembro e do 13° de 2017, visto que nos termos da legislação pertinente ao assunto, a data para repasse dessa é no exercício seguinte. Estes valores são respectivamente:

1. Contribuição dos Servidores no total de R\$ 134.158,64, sendo R\$ 69.226,53 (dezembro) e R\$ 64.932,11 (13° de 2017), valor próximo do quantum não repassado da contribuição dos servidores, que foi de R\$ 136.865,68;
2. Contribuição patronal devida no total de R\$ 219.652,92, sendo R\$ 112.514,93 (dezembro) e R\$ 107.137,99 (13° de 2017), valor maior do que o quantum não repassado que foi de R\$ 211.432,23.

Isso posto, restaria o valor não repassado de R\$ 2.707,04 da contribuição retida dos servidores, e considerando o princípio da insignificância e a imaterialidade do valor não repassado, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações, no presente caso.



Entretanto, mantenho a irregularidade no tocante à não implementação da contribuição patronal suplementar, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, da ordem de R\$ 61.502.237,96.

## **9. Transparência Pública (Capítulo 9)**

**[ID.28] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).**

A auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Camutanga não disponibilizou integralmente o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI), na Lei Complementar nº 131/2009 e na CF/88, apresentando nível de transparência Insuficiente, conforme metodologia de levantamento do ITMPE, relatado nos seguintes termos:

*“A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7 185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2016 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).*

*O ITMPE foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos. Seguindo a seguinte graduação:”*

...

*“No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Camutanga obteve o nível de transparência Insuficiente<sup>58</sup>.*

*As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 73 deste processo.*

*O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201 /1967, artigo 4º, inciso VII).*

*Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.”*

Em sede de defesa, o Interessado se pronunciou nos seguintes termos:



E, por último, registra a Auditoria: “[ID.28] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)”

Os municípios, no geral, vinham enfrentando dificuldades, no tocante ao exato e absoluto cumprimento da execução do portal da transparência, o que ocorreu, igualmente, com a administração do Defendente que, aos poucos, foi melhorando a sua performance, ao ponto de já, atualmente, está funcionando em rigorosa observação à legislação reguladora da espécie, consoante pode ser comprovado, convertendo-se o julgamento em diligência ( doc. 87/88).

Discordo dos argumentos defensivos. A regularização da situação da transparência no Município nos exercícios seguintes, como argumenta a defesa, não releva a mácula cometida no exercício destas contas.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência (LAI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, e favorável ao seu cumprimento na íntegra, tanto é assim, que nos processos dos municípios em que o ITMPE – Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, calculado pelo TCE-PE é **insuficiente, crítico e inexistente**, tenho votado, em princípio, pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa, e, no caso destas contas, foi considerado insuficiente. À guisa de exemplo, cito os acórdãos abaixo:

*"48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08 /2018*

*PROCESSO TCE-PE Nº 16100078-2*

*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo*

*EXERCÍCIO: 2015*

*UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros*

*INTERESSADOS:*

*Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE*

*Gileno Campos Gouveia Filho*

*Prefeitura Municipal De Ferreiros*

*ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO*

*PARECER PRÉVIO*





*Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) realizou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, item 2.4 do Relatório de Auditoria; c) não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; não arrecadou a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,62%, 65,46% e 68,93% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que o Processo, em sede de Gestão Fiscal, TC n° 1760003-0 foi julgado irregular, Acórdão TC n° 701/18, com aplicação de multa por ter ultrapassado o limite da despesa com pessoal no 1° e 3° quadrimestres de 2015, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 da LRF;*

*CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 685.095,71, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, item 9.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que ao não adotar a alíquota atuarial recomendada na DRAA 2015, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial e financeiro do RPPS, item 9.4 do Relatório de Auditoria;*

***CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ferreiros. O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;***

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;*

*EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a rejeição das contas do(a) Sr(a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015."*

***" 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08 /2018***



*PROCESSO TCE-PE N° 16100164-6*

*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo*

*EXERCÍCIO: 2015*

*UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá*

*INTERESSADOS:*

*Paulo Batista De Andrade*

*Prefeitura Municipal De Ilha De Itamaracá*

*ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO*

*PARECER PRÉVIO*

*Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.960.842,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;*

*CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) Autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) Não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; c) Apresentou um baixo quociente de arrecadação da Receita Tributária Própria, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria; d) As receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, item 2.5 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,16%, 60,67% e 63,01% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 26.212,91 da contribuição retida dos servidores e R\$ 48.108,20 da contribuição patronal devida ao RGPS, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;*

*CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 18.386,43 da contribuição descontada dos servidores e R\$ 17.855,52 da contribuição patronal devida*

*para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;*



*CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;*

*CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS as provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação, Item 3.4.3 do Relatório de Auditoria; b) A contabilidade não apresentou as informações de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demandados, Item 3.4.1 do Relatório de Auditoria; c) Superdimensionamento dos ativos de curto prazo, situação que dificulta na real capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, Itens 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;*

*EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015."*

*" 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03 /2018*

*PROCESSO TCE-PE N° 16100153-1*

*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo*

*EXERCÍCIO: 2015*

*UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante*

*INTERESSADOS:*

*Péricles Alves Tavares De Sá*

*ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO*

*PARECER PRÉVIO*

*Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2018,*

*CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.489.532,11, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;*

*CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; e c) não elaboração de decreto contendo Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;*

*CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 332.327,23, a título de obrigação patronal, equivalente a 51,28% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 326.877,50, equivalente a 50,52% do total devido, ao RPPS;*

*CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2 do Relatório de Auditoria);*

*CONSIDERANDO o Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 888.880,10, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).*

*CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 250.148,16, a título de obrigação patronal, equivalente a 35,30% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 92.570,08, equivalente a 30,02% do total devido, ao RGPS;*

*CONSIDERANDO as súmulas 07 e 08 do TCE-PE;*

*CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,07%, 56,95% e 59,65% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;*

*CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Verdejante. O Poder Executivo municipal não*





*disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão no arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;*

*EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a rejeição das contas do(a) Sr(a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015."*

A defesa apresentou argumentos semelhantes nos autos do Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, e não foram capazes de evitar o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa.

Ademais, os autos do Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Acórdão TC nº 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitou em julgado, nos termos do acórdão transcrito:

*"PROCESSO TCE-PE Nº 1751704-7*

*SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018*

*GESTÃO FISCAL*

*UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA*

*INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA*

*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*ACÓRDÃO T C. Nº 1014/18*

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE*

*nº 1751704-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA*

*MUNICIPAL DE CAMUTANGA RELATIVA À TRANSPÂRENCIA PÚBLICA*

*NO EXERCÍCIO DE 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de*



*Camutanga, à frente da gestão do município não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;*

*CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Camutanga;*

*CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Camutanga indicou, em 2017, um índice insuficiente de transparência que o situa na 148ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;*

*CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;*

*CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,*

*Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.060,50, que corresponde a 10% (dez por cento) do limite devidamente atualizado até o mês de agosto/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*Recife, 31 de agosto de 2018.*

*Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara*

*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator"*

*Conselheiro João Carneiro Campos*

*Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora*

Isso posto, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,23%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 50,15%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, reincidente, visto que ultrapassou também no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o percentual de 57,74%, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,94%, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, a DRAA de 2017 recomendou uma alíquota de 16,00% para a contribuição patronal suplementar e para contribuição patronal normal de 22,00% e a adotada foi de 18,15%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Acórdão TC nº 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitado em julgado;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município de Camutanga, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:





1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal da falha descrita no item 3.4.

É o voto.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,94 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,85 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,30 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	62,41 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.287.517,40	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	10,82 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	18,15 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator